

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 170, de 2007

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre a destinação de parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos Municípios do Estado de Goiás, localizados no entorno de Brasília”.

Autor: Deputado João Campos
Relator: Deputado Pastor
Manoel Ferreira

VOTO EM SEPARADO

Com a PEC em análise, pretende-se acrescentar artigo 251 à Constituição Federal, para que a União passe a destinar, no mínimo, a décima parte do total do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referido no inciso XIV, do art. 21, ou de qualquer outro recurso monetário reservado para este fim, aos Municípios do Estado de Goiás, localizados no entorno de Brasília, para aplicação na área de segurança pública e do sistema prisional.

Nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

Tal fundo foi criado pela Lei nº 10.633, de 2002, denominado Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, cujo art. 1º assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como

assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal."

A Lei do FCDF definiu um teto para repasses de recursos da União para o Governo do Distrito Federal, em seu artigo 2º.

Em 2008, a dotação autorizada para o FCDF foi de R\$ 6.082.356.303 (seis bilhões, oitenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e três reais), integralmente executada.

Um eventual aumento nas despesas com pessoal decorrente da inclusão de pagamento de policiais e de bombeiros de Goiás, como previsto na PEC, deveria ser compensado com recursos do Fundo. Acontece que os recursos, limitados pela própria legislação, já têm destinação própria e as despesas são irreduzíveis, haja vista se tratar de despesa de pessoal, de caráter obrigatório. Portanto, o custeio da folha dos militares goianos, na forma prevista pela PEC, acabaria implicando necessidade de acréscimo de dotações orçamentárias, com a elevação do valor a ser transferido pela União.

Cumprе ressaltar que quaisquer proposições legislativas, mormente aquelas cujo efeito mais imediato seja o aumento de despesas públicas, devem ter sua elaboração, tramitação e aprovação pautadas pelo estrito princípio da responsabilidade fiscal, a bem da correta, criteriosa e prudente gestão da *res publica*. Trata-se de princípio que, por sua essencialidade na promoção e expansão de políticas públicas, é fundante não apenas para a administração pública, mas para o próprio Estado brasileiro.

Sua consecução é detalhada na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial nos seus artigos 16 e 17, cujos preceitos devem informar todos os processos legiferantes, nas suas diferentes espécies, sob pena de ineficácia e irrelevância:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”.

Ademais, as regras constitucionais de financiamento, pela União, dos serviços de polícia e de bombeiros do Distrito Federal devem-se à natureza peculiar deste ente federativo, cujo *status* de Capital Federal justifica a concorrência da União na manutenção de seus serviços. O mesmo não se pode dizer dos Estados limítrofes, que usufruiriam de inaceitável privilégio, perante os demais Estados, se fossem aquinhoados com recursos da União para o financiamento dos seus serviços, desequilibrando assim o pacto federativo e desrespeitando a cláusula pétrea do art. 60, par. 4º, inciso I.

Por todo o exposto, votamos contrariamente ao Parecer do nobre relator, no sentido da inadmissibilidade da PEC n.º 170, de 2007.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2010.

Deputado Luiz Couto